

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 1879/2017 de 19 de dezembro de 2017

De acordo com o regime geral de prevenção e gestão de resíduos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, compete à autoridade ambiental, nos termos do artigo 160.º, manter o Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, abreviadamente designado por SRIR, assegurando o registo e o armazenamento de dados relativos à produção e gestão de resíduos, através de uma plataforma eletrónica disponível no Portal do Governo dos Açores.

O SRIR reúne toda a informação relativa à produção e gestão de resíduos nos Açores, bem como das entidades que operam no sector, constituindo uma ferramenta estratégica, fundamental para a gestão da informação no âmbito do planeamento, licenciamento, gestão, monitorização, regulação e fiscalização em matéria de resíduos.

Por sua vez, o artigo 59.º do referido regime geral de prevenção e gestão de resíduos estabelece que o transporte de resíduos está sujeito a uma guia de acompanhamento, cujo modelo é definido e disponibilizado pela autoridade ambiental.

Num contexto de simplificação de procedimentos e de incremento da rastreabilidade dos movimentos dos resíduos, importa alargar a desmaterialização às guias de acompanhamento de resíduos, criando a Guia Eletrónica de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR), que substitui as atuais guias em papel e permite a integração automática de dados nos mapas anuais de registo do SRIR.

Por outro lado, prevêem-se isenções de guia de acompanhamento de resíduos para o transporte de alguns tipos de resíduos, quando tal não se revela prejudicial para a proteção do ambiente e da saúde, bem como a possibilidade do transportador ou o destinatário dos resíduos poderem substituir o respetivo produtor ou detentor na emissão da e-GAR, evitando custos de contexto desnecessários para as pessoas e para algumas empresas.

A presente portaria foi submetida à apreciação dos interessados.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, conjugado com as alíneas *b)* e *f)* do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

A presente portaria define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, marítimo e aéreo de resíduos em território da Região Autónoma dos Açores e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir na plataforma do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR), na Internet.

Artigo 2º

Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos e por operadores de gestão de resíduos, diretamente ou com recurso a empresas licenciadas para o transporte de mercadorias por conta de outrem.

2 — Sem prejuízo das condições específicas aplicáveis a determinados tipos de resíduos, o transporte rodoviário, marítimo e aéreo de resíduos deve cumprir com o disposto na presente portaria, com as condições técnicas estabelecidas no artigo 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, e com a legislação e regulamentação em vigor em matéria de circulação e de transporte rodoviário, marítimo e aéreo, e demais legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

3 — O produtor ou detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

Artigo 3º

Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR)

1 — O transporte de resíduos é obrigatoriamente acompanhado por um documento eletrónico, designado por guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), que se encontra disponível na plataforma eletrónica do SRIR, sendo parte integrante deste.

2 — Excetua-se da obrigatoriedade do número anterior:

a) O transporte rodoviário de resíduos urbanos ou equiparados, cuja gestão seja da responsabilidade dos municípios, desde que efetuado por estes, por concessionário ou pelo produtor e se destinem a instalações de sistemas de gestão de resíduos urbanos e de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;

b) O transporte pelos vendedores ou distribuidores, até às suas instalações, dos resíduos resultantes da venda ambulante ou da entrega do produto no domicílio do comprador;

c) O transporte rodoviário efetuado pelo produtor inicial dos resíduos para armazenagem em instalações sob a sua responsabilidade, com vista ao acondicionamento necessário ao seu posterior encaminhamento para destino adequado;

d) O transporte rodoviário de resíduos resultantes da prestação de serviços de assistência em estrada a veículos;

e) O transporte rodoviário de resíduos resultantes da prestação de serviços de cuidados de saúde ao domicílio e de emergência médica;

f) O transporte rodoviário de resíduos de embalagens fitofarmacêuticas e de embalagens de medicamentos para uso veterinário, para os pontos de retoma ou recolha integrados no respetivo sistema de gestão;

g) O transporte rodoviário de biomassa vegetal;

h) O transporte rodoviário de resíduos entre os pontos de recolha ou ecocentros e os locais de armazenagem preliminar incluídos no processo de recolha, previstos nas licenças dos sistemas de gestão de fluxos *específicos de resíduos*;

i) O transporte de resíduos cuja isenção do acompanhamento por e-GAR resulte de legislação ou regulamentação específica.

3 — No caso dos resíduos referidos na alínea a) do número anterior, a e-GAR é emitida pelo sistema de gestão de resíduos urbanos ou pelo sistema integrado de gestão de fluxo específico de resíduos, no momento da receção dos resíduos, em substituição do transportador, produtor ou detentor, devendo estes procederem à assinatura de uma cópia da e-GAR em papel.

Artigo 4º

Informação constante da e-GAR

1 — As e-GAR incluem, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Identificação, quantidade e classificação discriminada dos resíduos;
- b) Origem e destino dos resíduos, incluindo a operação a efetuar;
- c) Identificação dos transportadores;
- d) Data do transporte dos resíduos.

2 — Quando os resíduos transportados são classificados como mercadorias perigosas, no âmbito da respetiva regulamentação de transporte, as e-GAR devem ainda incluir os elementos informativos necessários para a emissão do documento de transporte previsto nessa regulamentação.

Artigo 5º

Emissão da e-GAR

1 — O produtor ou detentor de resíduos deve emitir a e-GAR em momento prévio ao transporte de resíduos ou permitir que o transportador ou o destinatário dos resíduos efetue a sua emissão.

2 — Na sequência da emissão da e-GAR, o produtor ou detentor de resíduos deve:

a) Verificar, na plataforma eletrónica, qualquer alteração aos dados originais da e-GAR efetuada pelo destinatário dos resíduos no momento da receção dos resíduos, aceitando ou recusando as mesmas, no prazo máximo de 10 dias;

b) Assegurar que a e-GAR fica concluída na plataforma eletrónica, após receção dos resíduos pelo destinatário, no prazo máximo de 30 dias.

3 — Nos casos em que, de acordo com o disposto no n.º 1, o produtor ou o detentor de resíduos permita que o transportador ou o destinatário de resíduos assegure a emissão da e-GAR, o produtor ou detentor de resíduos fica obrigado a confirmar, na plataforma eletrónica e em momento prévio ao transporte, o correto preenchimento da mesma, bem como a autorização do transporte dos resíduos.

4 — Sempre que o produtor ou o detentor de resíduos esteja impedido de dar cumprimento ao disposto no número anterior, deve proceder à assinatura de uma cópia da e-GAR em papel, no momento do transporte e, posteriormente, proceder à confirmação, na plataforma eletrónica, num prazo máximo de 15 dias, da autorização do transporte de resíduos, bem como do correto preenchimento da e-GAR.

5 — Nos casos em que e-GAR é emitida pelo sistema de gestão de resíduos urbanos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, o produtor ou detentor não são obrigados a proceder à confirmação na plataforma eletrónica, sem prejuízo de o poderem fazer no prazo máximo de 15 dias.

6 — Sempre que os prazos referidos nos números anteriores sejam ultrapassados, a autoridade ambiental notifica o produtor ou detentor para, no prazo de 15 dias, proceder à regularização da situação.

Artigo 6º

Obrigações do transportador

O transportador de resíduos deve:

- a) Confirmar o correto preenchimento da e-GAR em momento prévio ao transporte dos resíduos;
- b) Disponibilizar a e-GAR, sempre que solicitado pelas autoridades competentes durante o transporte devidamente autorizado pelo produtor ou detentor dos resíduos.

Artigo 7º

Obrigações do destinatário dos resíduos

1 — O destinatário dos resíduos deve, no prazo máximo de dez dias após a receção dos mesmos, confirmar a sua receção, propor a correção dos dados originais da e-GAR ou rejeitar a receção dos resíduos.

2 — Sempre que ocorra a situação a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, o destinatário dos resíduos fica obrigado a conservar a cópia da e-GAR em papel, até ao momento em que o produtor ou detentor dos resíduos proceda à referida confirmação na plataforma eletrónica.

Artigo 8º

Acesso e gestão da plataforma eletrónica

1 — A ligação à plataforma eletrónica para emissão e gestão da e-GAR é exclusiva das entidades registadas no SRIR e pode ser efetuada através da internet ou de aplicações para dispositivos móveis.

2 — A autoridade ambiental disponibiliza um manual de instruções para a utilização da plataforma eletrónica e o correto preenchimento das e-GAR.

3 — Na impossibilidade de funcionamento da plataforma eletrónica, é efetuada a emissão de guia de acompanhamento de resíduos provisória em papel, em formato a aprovar pela autoridade ambiental, devendo o responsável pela emissão proceder ao seu registo na plataforma eletrónica no prazo de 10 dias, nos termos definidos no artigo 5.º.

Artigo 9º

Manutenção das guias de acompanhamento

O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem conservar as e-GAR, em formato físico ou eletrónico, durante um período de, pelo menos, quatro anos, de forma a que, quando solicitadas, sejam facultadas às autoridades competentes em matéria de resíduos e de transporte de mercadorias.

Artigo 10º

Regime contraordenacional

A violação do disposto na presente portaria constitui contraordenação ambiental, desde que subsumível nas previsões do artigo 229.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, sendo punível nos termos aí previstos.

Artigo 11º

Regime transitório

1 — Os modelos de guias de acompanhamento de resíduos em papel, em vigor à data da publicação da presente portaria, podem ser utilizados até 31 de março de 2018, data a partir da qual é obrigatória a utilização das e-GAR.

2 — A utilização das e-GAR é facultativa entre 1 de janeiro e 31 de março de 2018.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de dezembro de 2017. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.